

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

PROTÓCOLO 02  
Divisão das Comissões  
Proj. de Lei nº \_\_\_\_\_  
Proj. de Lei Comp. Nº 614/2012  
Resolução \_\_\_\_\_  
Decreto Legislativo nº \_\_\_\_\_  
Emenda a Lei Org. Nº \_\_\_\_\_  
Data 09/04/12 Horário 10:20 h  
Sessão 02  
Sala Rubrica  
CMV

MENSAGEM N° 23 / 2012

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Honrado pela oportunidade de dirigir-me a Vossas Excelências apresento os meus sinceros cumprimentos, ao mesmo tempo em que submeto à apreciação e votação, o incluso Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a criação de cargo de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Endemias e dá outras providências.

Consultada a Douta Procuradoria Geral do Município, que em análise do Pedido de Providência nº 1827/CMPV/2011 de autoria do Vereador Sid Orleans, recebido em 28/12/2011, sobre a possibilidade de Mudança de Regime dos Agentes Comunitários de Saúde, que ingressaram no serviço público municipal por meio de processo seletivo e concurso público, na modalidade de celetista temporários, para servidores estatutários, em síntese esta assim se manifestou:

"(...)

Como se sabe não era possível, até recentemente, vislumbrar como adequada a sugestão de que os agentes comunitários de saúde e outros profissionais que atendem o PACS e o PSF fossem contratados mediante concurso público pelo regime da CLT ou pelo regime estatutário, considerando os entraves de ordem administrativa e financeira que isso representaria para os municípios, notadamente quanto à sustentação financeira de tais programas.

Contudo – a partir do ano 2003, pelo menos –, o próprio Ministério da Saúde, a partir de demandas do Ministério Pùblico do Trabalho, vinha oficiando os municípios brasileiros em alerta quanto à necessidade de obediência ao princípio do PACS e o PSF e a necessidade de atendimento universal da saúde por parte dos municípios, com ou sem repasse de verbas através de programas.

Com tal evolução, passou a ser mais recomendável aos entes municipais de pequeno e médio porte, desde então, a criação de empregos públicos e provimento através de concurso dos profissionais necessários à manutenção dos programas.

A contratação por meio de empregos públicos, ao mesmo tempo, atendia às manifestações dos órgãos oficiais como, também, de certa forma, resguarda os pequenos e médios municípios em face de eventuais dificuldades nos repasses de verbas pelo governo federal – dai a recomendação de criação de empregos públicos e não cargos, que, como se sabe, têm uma proteção constitucional que não possibilitaria a exoneração do pessoal excedente no caso de mera falta de recursos.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO



A EC 51/2006 introduziu os parágrafos 4º, 5º e 6º ao artigo 198 da CF/88, além de estabelecer no seu artigo 2º e respectivo parágrafo único normas de efetivo transitório, sendo que mais tarde, a EC 63, de 4 de fevereiro de 2010, conferiu nova redação ao precitado parágrafo 5º, notadamente para prever que, além do regime jurídico e da regulamentação das atividades dos agentes, lei federal disporá sobre o piso salarial profissional nacional e as diretrizes para os planos de carreiras, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial.

Observe-se que a previsão contida no art. 8º da referida lei permite, deveras, aos Municípios submeterem seus Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias (nova nomenclatura dada aos Agentes de Saúde Pública) a regime diverso do celetista, isto é, ao regime estatutário de servidores, mediante disposição em “lei local”. No entanto, não há no Município de Porto Velho lei que assim disponha, estando em vigor desde o ano de 2003, a Lei Complementar nº 174, do ano de 2003, criadora dos empregos públicos e expressa no seguinte sentido:

*“Art. 10. Os empregos públicos a que se refere esta lei serão regidos pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, instituído através do Decreto-Lei nº 5.452, de 01 de maio de 1943 e suas alterações posteriores.”*

Como se vê, o Município de Porto Velho adequou-se as recomendações e orientações do Ministério da Saúde, desde o ano de 2003, editando para disciplinar a matéria a Lei Complementar nº 174, de 12 de novembro de 2003.

A regra, a partir da Emenda Constitucional nº 51/2006, é que “A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos”, realizado de acordo com a “natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades”(art. 9º da Lei 11.350/2006), isto é, conforme se trate de cargos ou empregos públicos. Estes últimos, contudo, sob o regime celetista dos contratos por prazo indeterminado, já que as contratações temporárias estão proibidas.

Vê-se, assim, que a dispensa do processo seletivo público é benefício previsto pelo constituinte para alcançar os atuais contratados que, na época da contratação, foram submetidos à seleção observadora dos “princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência” (art. 9º, caput, da Lei nº 11.350/2006), o que deverá ser verificado e certificado pelo ente contratante (art. 9º, parágrafo único).

Em que pese a Constituição Federal exigir que os ACS e ACE, se submetam a Processo Seletivo Público, e não concurso, verifica-se que a EC51/2006, veio apenas corroborar os termos da Lei nº 174, de 12 de novembro de 2003, em razão de que muito antes do advento da Emenda 51, já se exigia o concurso público para referidos cargos no âmbito desta municipalidade.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

O Município de Porto Velho, atento às regras constitucionais, não poderá adotar esse procedimento equivocado. O que precisamos fazer é cumprir estritamente a Constituição e a lei, apenas promovendo algumas adequações à situação e peculiaridade local, conforme já amparado nos termos da Lei Complementar nº 174, de 12 de novembro de 2003.

De outro giro, na condição de pessoa jurídica de Direito Público Interno de capacidade política, goza de prerrogativas análogas às das demais entidades federadas, tomando-se por base o comando do caput do art. 18 da Lei Maior, que lhe assegura autonomia, nos termos da Constituição. Essa autonomia municipal corresponde a um círculo de competências ou esfera de atribuições em que lhe é permitido atuar de maneira livre para melhor atender às conveniências da comunidade local, observados os princípios da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

Com base no art. 18 da Constituição Federal, e na EC nº 19/1998, os entes da federação podem escolher, segundo seus respectivos interesses, o regime de pessoal mais adequado para o relacionamento laboral com seus servidores, desde que seja dentro da legalidade, com a criação de lei que prevejam cargos preenchidos através de concurso público.

Assim, desde a Emenda Constitucional nº 19, de 1998, o Município tem autonomia para escolher e instituir, por lei de iniciativa do Prefeito, o Regime Jurídico dos servidores municipais. Também lhe cabe, no âmbito do Executivo, através de lei, criar, transformar e extinguir cargos, funções ou empregos públicos e por ato administrativo, nomear e exonerar seus titulares, observados, aqui e lá, os princípios constitucionais aplicáveis na espécie.

Não obstante ser o regramento geral o do regime jurídico celetista para aquelas categorias de profissionais, não impede que o Município possa adotar o regime estatutário, para todos os seus servidores desde que haja lei disposta sobre o tema. E isso se deve, obviamente, pelo respeito da autonomia municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, e pela autonomia conferida no art. 18 da Constituição Federal, e na EC nº 19/1998.  
(....)"

Desta forma Nobres Vereadores, em virtude das razões apresentadas, atento à importância da matéria em tratativa, submeto à apreciação e votação de Vossas Excelências, em caráter de urgência, com fundamento no art. 66 da Lei Orgânica do Município, o Projeto de Lei Complementar em anexo, pelo que rogo por sua aprovação.

Porto Velho – RO, 05 de abril de 2012.

ROBERTO EDUARDO SOBRINHO  
Prefeito do Município



# MUNICÍPIO DE PORTO VELHO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

DE

DE 2012.

## PROTÓCOLO

### Divisão das Comissões

Proj. de Lei nº

Proj. de Lei Comp. N° 6141/2012

Resolução

Decreto Legislativo nº

Ementa a Lei Org. N°

Data 09/04/12 Hora 10:20.h

"Dispõe sobre a criação dos cargos públicos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, e dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, usando da atribuição

que lhe é conferida no inciso III, §1º, do artigo 65 e art.87, III, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho.

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO aprova e eu sanciono a seguinte

## LEI COMPLEMENTAR:

**Art. 1º.** Ficam criados na estrutura da saúde do Município de Porto Velho, 800 (oitocentos) cargos públicos de agente comunitário de saúde e 300 (trezentos) cargos públicos de agente de combate às endemias nos termos desta Lei.

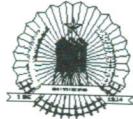
**Parágrafo único.** O regime jurídico que regerá os cargos públicos de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias, criados por esta Lei, será o estatutário.

**Art. 2º.** Os agentes comunitários de saúde e de combate às endemias que tenham ingressado, por meio de concurso público, ou contratados sob a forma prevista no art. 198, §§ 4º a 6º, da Constituição Federal, ficam submetidos ao Regime Jurídico dos Cargos Públicos do Município de Porto Velho, a partir da publicação desta lei.

**§1º.** Deverá ser obrigatoriamente observada à correlação de atribuições do emprego público extinto e do cargo público criado por esta Lei.

**§2º.** Os cargos públicos de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias, criados por esta Lei Complementar, passam a integrar no que couber, o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais de Saúde do Município de Porto Velho, instituído pela Lei Complementar nº 390 de 02 de Julho de 2010.

**§3º.** Ficam extintos os empregos públicos de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias constantes da Lei Complementar nº 174/2003.



# MUNICÍPIO DE PORTO VELHO



**Art. 3º.** As atividades do agente comunitário de saúde e do agente de combate às endemias passam a ser delimitadas na forma desta Lei Complementar, observando o disposto nos arts. 3º e 4º da Lei Federal nº 11.350/2006.

**Art. 4º.** O agente comunitário de saúde tem como atribuição, além das definidas no anexo I desta lei, o exercício de atividades de prevenção de doenças e de promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e de acordo com a supervisão do gestor municipal, em especial:

I – a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sociocultural da comunidade;

II – a promoção de ações de educação para saúde individual e coletiva;

III – o registro para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;

IV – o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas para à área de saúde;

V – a realização de visitas domiciliares a todas as famílias de micro área, no mínimo, uma vez por mês, com prioridade às gestantes e crianças, para monitoramento de situações de risco à família; e,

VI – a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida.

**Art. 5º.** O agente de combate às endemias tem como atribuição, além das definidas no anexo II desta Lei, o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS, supervisionados pelo gestor municipal.

**Art. 6º.** Será obrigatório observar o requisito da conclusão do ensino fundamental para participação no concurso público de provas ou provas e títulos de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias, além daqueles previsto nos arts. 6º e 7º da Lei nº 11.350/2006:

**§1º.** No caso do agente comunitário de saúde deverá ainda o mesmo residir na área da localidade em que atuar desde a data da publicação do edital para realização de concurso público de provas ou provas e títulos.

**§2º.** Para os fins do disposto no §1º considera-se área o espaço geográfico definido pelo gestor da saúde do município, através dos estudos de territorialização, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

**Art. 7º.** Todas as atividades do agente comunitário de saúde e do agente de combate às endemias deverão ser desenvolvidas em função das suas atividades de campo, e da orientação e educação em saúde preventiva junto a sua comunidade, sendo vedado o trabalho permanente em repartições públicas que não esteja relacionado com suas atividades.

**Art. 8º.** O agente comunitário de saúde e o agente de combate às endemias ficam submetidos à carga horária de 08 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais conforme anexo IV desta Lei, sendo vedado o regime de plantão.



# MUNICÍPIO DE PORTO VELHO



**Parágrafo único.** O agente comunitário de saúde e o agente de combate às endemias, mediante Decreto do Executivo Municipal, poderão ser cedidos às esferas estadual ou federal, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, com ônus para a origem e sem prejuízo de sua remuneração.

**Art. 9º.** O agente comunitário de saúde e o agente de combate às endemias poderão perder o cargo público, mediante prévio processo administrativo no qual seja assegurado o contraditório e a ampla defesa, além das hipóteses previstas no §6º do artigo 198 da Constituição Federal/1988 aquelas previstas na Lei Complementar nº 385 de 01 de julho de 2010, sem prejuízo de qualquer outra norma pertinente.

**§1º.** No caso do agente comunitário de saúde, poderá perder o cargo efetivo na hipótese de não atendimento ao disposto no §1º do artigo 9º desta Lei, ou em função de apresentação de declaração falsa de residência.

**§2º.** O agente comunitário de saúde deverá anualmente, por meios julgados hábeis pela administração pública municipal, comprovar residência na sua área de atuação, cabendo ao município através do órgão competente, a fiscalização permanente.

**§3º.** A residência na área de atuação desde a data da publicação do Edital é requisito específico e obrigatório, conforme dispõe o art.6º, inciso I da Lei Federal nº 11.350/2006.

**§4º.** Serão aplicadas ao agente comunitário de saúde, as sanções disciplinares previstas na Lei Complementar nº 385, de 01 de julho de 2010, na hipótese de apresentação de declaração falsa de residência bem como aquelas dispostas nesta Lei Complementar.

**§5º.** O agente comunitário de saúde, após o transcurso do prazo probatório definido em lei, desde que em efetivo exercício, e resguardados os interesses do serviço público, poderá vir a ser transferido de área de abrangência quando:

I – comprovar a mudança de endereço residencial, podendo a Secretaria Municipal de Saúde providenciar levantamento socioeconômico para a comprovação do fato;

II – cumprir ao menos 02 (dois) anos completos de tempo de serviço para a área que fez concurso público, excluído para efeito de contagem o período definido como estagio probatório.

**§ 6º.** Para os efeitos do inciso I e II, deverá ser observada a existência de vaga na área de abrangência para o cargo de agente comunitário de saúde na área do novo domicílio do servidor, cabendo à administração pública, de acordo com o interesse municipalidade.

**Art. 10.** Fica vedada a contratação emergencial de agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, exceto nas hipóteses de combate a surtos endêmicos na forma da Lei aplicável.



# MUNICÍPIO DE PORTO VELHO



**Art. 11.** Os servidores investidos nos cargos públicos de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias serão remunerados, conforme tabela de vencimento vigente, com o valor correspondente ao salário base atual, sem prejuízo de outros direitos adquiridos ou que venham a ser concedidos por Lei Municipal posterior.

**Parágrafo único.** Os servidores de que trata o caput, somente farão jus à percepção de qualquer vantagem remuneratória advinda da presente alteração do regime jurídico, a partir do ano posterior a publicação desta Lei.

**Art.12.** Os cargos públicos, de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias, criados a partir desta Lei Complementar, na forma dos artigos 2º desta Lei, passam a ser regidos pela Lei Complementar n.º 385 de 01 de julho de 2010.

**Art.13.** O quadro GRUPO DA SAÚDE que integra o anexo II da Lei Complementar nº 391 de 06 de julho de 2010, passa a vigorar conforme o anexo III desta Lei.

**Art.14.** O anexo I da Lei Complementar nº 390, de 02 de julho de 2010, alterado pelo anexo I da Lei Complementar nº 416 de 14 de abril de 2011, passa a vigorar conforme o anexo IV desta Lei.

**Art.15.** O inciso I do art. 5º, da lei complementar nº 390, de 02 de julho de 2010, passa a vigorar com o seguinte teor:

Art. 5º .....

I – Classe A, que corresponde aos cargos públicos de: Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar de Laboratório, Auxiliar de Serviço da Saúde, Auxiliar de Serviços Veterinários, Auxiliar de Odontologia, Auxiliar de Farmácia, **Agente Comunitário de saúde, Agente de Combate às Endemias**, que exigem formação de nível fundamental completo e/ou curso técnico.

**Art.16.** As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão por conta de recursos disponibilizados no orçamento vigente.

**Art. 17.** O tempo de serviço dos Agentes Comunitário de Saúde, e Agentes de Combate às Endemias, prestados sob o regime da CLT, será computado para fins de aposentadoria e disponibilidade.

**Art.18.** Fica revogada a Lei Complementar nº 174 de 12 de novembro de 2003.

**Art. 19.** Caberá ao Poder Executivo regulamentar esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

**Art. 20.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.



# MUNICÍPIO DE PORTO VELHO



## ANEXO I

Atribuições Características / Descrição Detalhada

### CARGO PÚBLICO: AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE

**Carga Horária:** 40 horas semanais.

**Forma de Seleção:** Concurso público de provas ou provas e títulos.

**Requisito:** ensino fundamental completo.

**Grupo:** da saúde.

**Lotação:** em serviço aonde sejam necessárias à execução das atividades próprias do cargo.

#### Descrição sumária das atribuições do cargo público:

1. Participar do processo de territorialização e mapeamento da área de atuação da equipe, identificando grupos, famílias e indivíduos expostos a riscos, inclusive aqueles relativos ao trabalho, e da atualização contínua dessas informações, priorizando as situações a serem acompanhadas no planejamento local;
2. Realizar o cuidado em saúde da população adscrita, prioritariamente no âmbito da unidade de saúde, no domicílio e nos demais espaços comunitários (escolas, associações, entre outros), quando necessário;
3. Realizar ações de atenção integral conforme a necessidade de saúde da população local, bem como as previstas nas prioridades e protocolos da gestão local;
4. Garantir a integralidade da atenção por meio da realização de ações de promoção da saúde, prevenção de agravos e curativas e da garantia de atendimento da demanda espontânea, da realização das ações programáticas e de vigilância à saúde;
5. Realizar busca ativa e notificação de doenças e agravos de notificação compulsória e de outros agravos e situações de importância local;
6. Realizar a escuta qualificada das necessidades dos usuários em todas as ações, proporcionando atendimento humanizado e viabilizando o estabelecimento do vínculo;
7. Responsabilizar-se pela população adscrita, mantendo a coordenação do cuidado mesmo quando esta necessita de atenção em outros serviços do sistema de saúde;
8. Participar das atividades de planejamento e avaliação das ações da equipe, a partir da utilização dos dados disponíveis;



# MUNICÍPIO DE PORTO VELHO



9. Promover a mobilização e a participação da comunidade, buscando efetivar o controle social;
10. Identificar parceiros e recursos na comunidade que possam potencializar ações intersetoriais com a equipe, sob coordenação da Secretaria Municipal de Saúde;
11. Garantir a qualidade do registro das atividades nos sistemas nacionais de informação na atenção básica;
12. Participar das atividades de educação permanente;
13. Realizar outras ações e atividades a serem definidas de acordo com as prioridades;
14. Desenvolver ações que busquem a integração entre a equipe de saúde e a população adscrita à Unidade Básica de Saúde, considerando as características e as finalidades do trabalho de acompanhamento de indivíduos e grupos sociais ou coletividade;
15. Trabalhar com adscrição de famílias em base geográfica definida, micro área;
16. Estar em contato permanente com as famílias desenvolvendo ações educativas, visando à promoção da saúde e a prevenção das doenças, de acordo com o planejamento da equipe;
17. Cadastrar todas as pessoas de cada micro área e manter os cadastros atualizados;
18. Orientar famílias quanto à utilização dos serviços de saúde disponíveis;
19. Desenvolver atividades de promoção da saúde, de prevenção das doenças e de agravos e de vigilância à saúde, por meio de visitas domiciliares e de ações educativas individuais e coletivas nos domicílios e na comunidade, mantendo a equipe informada, principalmente a respeito daquelas em situação de risco;
20. Acompanhar, por meio de visita domiciliar, todas as famílias e indivíduos sob sua responsabilidade, de acordo com as necessidades definidas pela equipe e
21. Cumprir com as atribuições atualmente definidas para os ACS em relação à prevenção e ao controle da malária e da dengue, conforme a Portaria nº 44/GM, de 03 de janeiro de 2002.



# MUNICÍPIO DE PORTO VELHO



## ANEXO II

Atribuições Características / Descrição Detalhada

### CARGO PÚBLICO: AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS

**Carga Horária:** 40 horas semanais.

**Forma de Seleção:** concurso público de provas ou provas e títulos.

**Requisito:** ensino fundamental completo.

**Grupo:** da saúde.

**Lotação:** em serviço aonde sejam necessárias à execução das atividades próprias do cargo.

#### Descrição sumária das atribuições do cargo público:

- 1 - Desenvolver atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde mediante ações de vigilância à saúde;
- 2 - Promover a educação e mobilização comunitária e outras afins, em conformidade com as diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS e sob supervisão, do gestor municipal.
- 3 - Utilizar instrumentos para diagnóstico demográfico e sociocultural da comunidade;
- 4 - Promover ações de educação para a saúde individual e coletiva;
- 5 - Promover o registro para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;
- 6 - Estimular a participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde;
- 7 - Realizar de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família e
- 8 - Participar de ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida.



# MUNICÍPIO DE PORTO VELHO



## ANEXO III

### GRUPO DA SAÚDE

Ordem	Nome do cargo	Classe	Referência
01	Médico	'E' ou 'F'	I a XV
02	Veterinário	D	I a XV
03	Administrador hospitalar	C	I a XV
04	Assistente social	C	I a XV
05	Biomédico	C	I a XV
06	Bioquímico	C	I a XV
07	Farmacêutico	C	I a XV
08	Biólogo	C	I a XV
09	Enfermeiro do Trabalho	C	I a XV
10	Enfermeiro	C	I a XV
11	Fisioterapeuta	C	I a XV
12	Fonoaudiólogo	C	I a XV
13	Nutricionista	C	I a XV
14	Odontólogo	C	I a XV
15	Psicólogo	C	I a XV
16	Terapeuta Ocupacional	C	I a XV
17	Zootecnista	C	I a XV
18	Técnico de Enfermagem	B	I a XV
19	Técnico em Radiologia	B	I a XV
20	Técnico em Higiene Dental	B	I a XV
21	Técnico em Laboratório	B	I a XV
22	Auxiliar de Enfermagem	A	I a XV
23	Auxiliar de laboratório	A	I a XV
24	Auxiliar de serviço de saúde	A	I a XV
25	Auxiliar de Serviços Veterinários	A	I a XV
26	Auxiliar de Odontologia	A	I a XV
27	Auxiliar de Farmácia	A	I a XV
28	<b>AGENTECOMUNITÁRIO DE SAÚDE</b>	A	I a XV
29	<b>AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS</b>	A	I a XV



# MUNICÍPIO DE PORTO VELHO



## ANEXO IV

### QUADRO DE CARGOS, CARREIRA, ESCOLARIDADE, CLASSE, REFERÊNCIA, CARGA HORÁRIA E QUANTIDADE DE CARGOS DO GRUPO OCUPACIONAL DA SAÚDE.

NÚMERO DE ORDEM	CARGO	CARREIRA ESCOLARIDADE	CLASSE	REFERÊNCIA	CARGA HORÁRIA	QUANTIDA DE CARGOS
1	Médico	NÍVEL SUPERIOR	'E' ou 'F'	I a XV	20 ou 40 h	800
2	Médico Veterinário	NÍVEL SUPERIOR	D	I a XV	20 h	40
3	Psicólogo		C		30 h	100
4	Nutricionista		C		30 h	25
5	Assistente social		C		30 h	200
6	Zootecnista		C		30 h	5
7	Administração Hospitalar		C		30 h	20
8	Biomédico		C		30 h	40
9	Bioquímico		C		30 h	70
10	Farmacêutico		C		30 h	40
11	Biólogo		C		30 h	10
12	Enfermeiro do Trabalho		C		30 h	5
13	Enfermeiro		C		30 h	400
14	Fisioterapeuta		C		30 h	45
15	Fonoaudiólogo		C		30 h	20
16	Terapeuta Ocupacional		C		30 h	10
17	Odontólogo		C		30 h	150
18	Técnico em Enfermagem		B		40 h	600
19	Técnico em Radiologia		B		40 h	60
20	Técnico em Higiene Dental		B		40 h	90
21	Técnico em Laboratório		B		40 h	60
22	Auxiliar de Enfermagem		A		40 h	300
23	Auxiliar de Laboratório		A		40 h	250
24	Auxiliar de Serviço de saúde		A		40 h	310
25	Auxiliar de serviços Veterinários		A		40 h	80
26	Auxiliar de Odontologia		A		40 h	200
27	Auxiliar de Farmácia		A		40 h	50
28	Agente Comunitário de Saúde		A	I a XV	40 h	800
29	Agente de Combate às Endemias		A	I a XV	40 h	300